



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Setor de Licitação e Compras.



JUSTIFICATIVA DA LICITAÇÃO NÃO PODER SER REPETIDA E PELA NECESSIDADE DE UTILIZAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 039/2019

Todo e qualquer aquisição de bens ou serviços pela iniciativa pública deve ser precedida de contratação ou aquisição por licitação no que determina a lei nº 8.666/93.

Todavia, há situações no próprio bojo do processo licitatório que impedem o andamento normal de um certame, ocorrem situações como o objeto licitado não ter concorrentes ou deserto, o que pode a curto prazo ocasionar transtornos aos munícipes e a administração.

De acordo com o que se extrai do processo licitatório Pregão presencial nº005/2019, o qual teve sua abertura em 15/02/2019, e que tratava de **FRETAMENTO DE ÔNIBUS, MICRO ÔNIBUS, VEÍCULOS TIPO FURGÃO, CAMIONETE E EMBARCAÇÃO ESCOLAR PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, ZONAS URBANA, RURAL E REGIÃO DE VÁRZEA DESTE MUNICÍPIO**, para o ano de letivo de 2019, concernente à 200 (duzentos) dias letivos, onde este município ofertou 103 rotas diversas, sendo que somente foram preenchidas 72 rotas. Desta feita, em razão de terem rotas ficadas desertas, houve a determinação de nova licitação, Pregão Presencial nº 008/2019, com abertura em 12/03/2019, com a oferta de 33 rotas, sendo que somente 19 rotas foram preenchidas e após a realização da Dispensa de Licitação nº 035/2019 ocorrida em 22/03/2019, o item 10 que corresponde ao trecho da Comunidade de Piapó ficou fracassado.

Assim, após três processos, este ente não conseguiu preencher todas as rotas, ficam o alunado, principalmente daquela localidade, sem o benefício de um transporte escolar, com a rota fracassada. Foi consubstanciado nestes fatores que a Secretaria Municipal de Educação, determinou a dispensa de licitação nº 039/2019.

Há de prevalecer que o item na dispensa, ficou condicionado o mesmo valores e condições de preenchimento dos requisitos daqueles constantes no edital do Pregão Presencial nº 008/2019.

Portanto, não há qualquer macula ou incongruências entre a dispensa de licitação com o pregão presencial.

Assim, justificado está o presente processo licitatório por dispensa de licitação nos termos do art. 24, V da lei nº 8.666/93..


ELENE MARIA GONÇALVES GARCIA
MEMBRO


KÉSIA DE ARAGÃO PANTOJA
MEMBRO


JAIRO CASTRO DA SILVA
PRESIDENTE